

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de dispor sobre a opção do trabalhador pelo recebimento, em sua folha de salários, dos valores a ele devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15-A. O trabalhador pode optar, na admissão ou na vigência do contrato de emprego, por receber os valores de que trata o art. 15 desta Lei diretamente em sua folha de salários.

§ 1º Em caso de dispensa sem justa causa o empregador pagará ao trabalhador, juntamente com as parcelas devidas pela rescisão de contrato, importância igual a quarenta por cento do montante dos pagamentos mensais de que trata o caput deste artigo durante a vigência do contrato, atualizados monetariamente e acrescidos de juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida judicialmente, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º Se a opção de que trata o caput deste artigo for feita após a admissão, o recebimento dos depósitos em folha ocorrerão a partir do requerimento.

.....

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos e os pagamentos previstos nesta Lei, no prazo fixado nos artigos 15 e 15-A, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos e dos pagamentos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de cinco décimos por cento ao mês ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.” (NR)

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos e os pagamentos de que tratam os arts. 15 e 15-A e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos públicos federais, na forma que vier a ser regulamentada.

1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar ou pagar, em folha de salários, mensalmente, o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar ao Cadastro Nacional do Trabalhador as informações dos trabalhadores beneficiários com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos e dos pagamentos em folha de salários do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os pagamentos em folha de salários e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso dos incisos II e III;

b) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no § 2º deste artigo será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente, até a data de seu efetivo pagamento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até a Constituição Federal de 1988, os trabalhadores podiam optar entre aderir ao sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou permanecer com o direito à estabilidade no emprego, nos termos do art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, segundo o qual quem permanecesse mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderia se despedido sem justa causa.

Depois, o regime do FGTS se tornou obrigatório, sendo a estabilidade extinta, o que tornou desnecessária a opção. Assim, todos os empregados que não adquiriram o direito à estabilidade passaram a se submeter ao regime do Fundo.

É de conhecimento de todos que o FGTS é um fundo de grandes proporções. Segundo as Demonstrações Financeiras, de 2013, da Caixa Econômica Federal, o Fundo conta com um ativo de R\$ 365.317.360 e patrimônio líquido de R\$ 64.595.849. Tudo isso como resultado de uma competente atuação da Caixa que, como Agente Operador, bem administra os

recursos desde a unificação dos depósitos feitos pelos empregadores, em uma única instituição financeira, ocorrida em 1990, com a Lei nº 8.036.

Porém, individualmente, o FGTS representa pouco para os trabalhadores, notadamente pelos baixos rendimentos de sua conta vinculada que é de Taxa Referencial – TR mais juros de 3% ao ano, metade da correção da poupança. Em 2013, a poupança antiga rendeu 6,37% e a poupança nova, que também perdeu da inflação, rendeu 5,82%. São mais de 15 anos com rendimentos muito abaixo da inflação, o que faz do FGTS uma péssima aplicação para os recursos do trabalhador. À medida que a taxa Selic é reduzida, a TR também cai, e, com a alta daquela ocorrida em 2013, o rendimento desta foi pífio. Por conta disso, os trabalhadores têm recorrido à Justiça para corrigir as contas vinculadas pela inflação. Dados da Caixa Econômica Federal de 2013 indicam que mais de sessenta por cento das contas vinculadas tinham saldo de até um salário-mínimo, com valores, em média, de cerca de R\$ 122,00.

Os trabalhadores podem movimentar suas contas vinculadas em caso de dispensa sem justa causa e em outras tantas hipóteses, como a aquisição da casa própria e o acometimento de doenças graves. Todavia são situações gerais que, na maioria das vezes, não atendem ao trabalhador que precisa com urgência dos recursos. Ou seja, os depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, além de lhes ser aplicada uma baixíssima remuneração e, conseqüentemente, possuir saldo reduzido, ainda não podem ser utilizados pelos trabalhadores quando deles mais necessitam.

Assim, sugerimos a volta da opção, não para retornar à estabilidade prevista na CLT, mas para que o trabalhador possa requerer que o valor a ser depositado seja pago na sua folha de salários, no momento da admissão ou posteriormente, sendo que, no último caso, o trabalhador somente terá acesso direto aos referidos valores a partir do requerimento.

Aproveitamos também a oportunidade para elevar os valores da multa pelo atraso na realização dos depósitos e nos pagamentos em folha de salários. Os valores em vigor são irrisórios, pois eram baseados no Bônus do Tesouro Nacional e depois foram convertidos para Unidade Fiscal de Referência, todos indexadores oficiais extintos.

Com esta proposta possibilitamos aos trabalhadores escolher entre deixar seus recursos a título de indenização por tempo de

serviço no FGTS ou em outra aplicação qualquer ou, até mesmo, decidir por utilizá-los imediatamente na compra de um bem ou no pagamento pela prestação de um serviço, conforme suas necessidades.

Isso reduzirá muito as ações (hoje na casa dos milhares) impetradas pelos trabalhadores contra a Caixa Econômica Federal (que representa o FGTS) para exigir a remuneração adequada de suas contas, bem como contribuirá para o aquecimento da econômica com a injeção de mais recursos no mercado de bens e serviços, os quais, embora sejam contingenciados aos titulares das contas vinculadas, são utilizados pelo Governo para os mais variados objetivos, conforme a sua conveniência.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado EDUARDO CURY